



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 310, DE 2017

Altera o Código Penal para prever o crime de satisfação de lascívia.

**AUTORIA:** Senador Lasier Martins (PSD/RS)

**DESPACHO:** À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

# PROJETO DE LEI DO SENADO N° DE 2017

Altera o Código Penal para prever o crime de satisfação de lascívia.

**Art. 1º** O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 215-A:

## “Satisfação de lascívia

**Art. 215-A.** Importunar ou surpreender alguém, contra sua vontade ou sem seu consentimento, por meio da prática em sua presença de conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

*Parágrafo único.* A pena é aumentada de um terço até à metade se:

- I – o crime é cometido com emprego de violência ou grave ameaça;
- II – do fato resulta contato de sêmen ou fluido seminal com a vítima.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Recentemente o país ficou estarrecido com o entendimento de um juiz de que o fato de um homem ejacular sobre uma mulher em um ônibus não constitui crime, mas mera contravenção penal, sujeita apenas a pena de multa.

Foi alegado pelo juiz e por outros juristas que não se tratava de crime de estupro (art. 213, CP), por não ter sido a vítima constrangida ao ato (foi apenas surpreendida), nem de delito de violação sexual mediante fraude (art. 215, CP), por não ter havido fraude (indução ao erro, manipulação etc.).

Muitos dizem também que não há um tipo penal específico para classificar tal conduta e que há dificuldade na interpretação da violência que não é física para efeito de tipificação de crimes.

SF/17566.33746-50

Esse tipo de conduta delitiva tem sido bem frequente, como amiúde é noticiado na mídia, não se encaixando no rol de crimes atualmente existentes.

Diante disso, propomos a tipificação criminal da conduta, a fim de inibir outros indivíduos de praticar tão repugnante ato e dar aos juízes mecanismos mais sólidos para punir fatos como esse.

Sala das Sessões,

Senador **LASIER MARTINS**

SF/17566.33746-50

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>